



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 638.272/2022 (processo relacionado:
637.143/2022)

Impugnante: MARCELO ARTUR FERREIRA

Objeto: REAVALIAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO – IPTU.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que o impugnante opôs-se à decisão que **indeferiu** o seu pedido de renovação da isenção ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do cadastro nº **956078**, referente ao ano de **2022**.

Pedido do impugnante as fls. 03 a 06, pugnando pela reavaliação do indeferimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Intenta o impugnante a obter a renovação da isenção, para o ano vigente, estando ciente que perdeu o prazo, sob os seguintes argumentos:

- 1) É legítimo proprietário de um único imóvel, do qual reside com sua família;
- 2) Está desempregado desde o ano de 2015;
- 3) Por via de sua situação de desemprego, mudou-se no ano de 2021 para a casa de sua sogra, Hilda Paim Praessler, com o intuito de alugar seu apartamento e poder gerar alguma renda;
- 4) Devido ao surgimento de uma doença hereditária (Alzheimer) em sua sogra, e da necessidade de ajuda médica, precisou retornar a seu apartamento, perdendo a oportunidade de gerar nova renda;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5) Afirma como motivo para a perda do prazo a gravidade crescente da doença e a mudança de residência, ao mesmo tempo.

6) Conseguia realizar o pagamento do Imposto referente aos anos anteriores a 2021 com o valor que obteve com a rescisão de seu último emprego, porém, tal valor se esgotou e foi necessário o auxílio da Prefeitura.

Pois bem, passamos a decisão.

O impugnante alega ter ciência que perdeu o prazo para solicitar a renovação (último dia útil de março), pelo fato de estar desempregado e sua sogra estar doente, fls. 04-05.

Entretanto, a Lei Complementar nº 305/2018, art. 5º dispõe explicitamente sobre o prazo para apresentação do requerimento de isenção, sob pena de indeferimento.

Vejamos:

Art. 5º As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que **deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento.** (grifou-se)

Sendo assim, embora o impugnante se enquadre nos requisitos do art. 3º, inciso II, da referida lei, este não observou o prazo legal para renovação, uma vez que a solicitação ocorreu no dia 13/04/2022, conforme fls. 02 do Processo Administrativo 637143/2022.

Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):
II – O proprietário de imóvel que perceba renda familiar de até dois salários mínimos, cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 600 m² (seiscentos metros quadrados);

Ademais, era de responsabilidade do contribuinte atentar-se ao prazo, e cumpre mencionar que a Lei não confere margem ao agente público quanto a sua aplicação,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

em que pese estar ciente das dificuldades financeiras e de saúde em familiar, relatadas pelo impugnante.

Destaca-se que muitas pessoas, igualmente ao impugnante, passaram e ainda estão passando por dificuldades financeiras por conta da pandemia do Covid-19, que impactou sobremaneira a economia no país. Contudo, não poderia tratar um contribuinte diferente de outro, na mesma condição, sob pena de violar o princípio da igualdade tributária.

Isto porque a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal que determina que “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, e como tal deve ser o determinado na lei.

A eficácia da administração pública está toda condicionada ao atendimento da Lei.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, entendo pela **não procedência da impugnação** oposta, mantendo a decisão exarada no Processo de nº **637.143/2022**.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma, 13 de junho de 2022.

Patrícia Tatiana Schmidt

Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242